



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	<i>Ed.</i>
	Rubrica

556

Processo : 10680.004210/96-61

Acórdão : 202-09.790

Sessão : 10 de dezembro de 1997

Recurso : 102.900

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

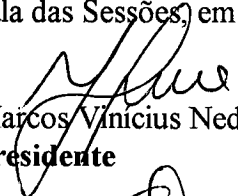
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - As obrigações sociais não decorrem, exclusivamente, da existência de imóvel sujeito ao ITR e às Contribuições para a CNA e a CONTAG, que somente serão devidas se ficar patente o exercício de atividade preponderantemente rural. **Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinatti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10680.004210/96-61

Acórdão : 202-09.790

Recurso : 102.900

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA, cadastrada no CGC sob o nº 42.278.796/0001-99, no INCRA sob o Código 418 153 003 964 0 e inscrita na Receita Federal sob o nº 1620325.9, proprietária do imóvel rural denominado Projeto Córrego da Coruja, localizado no Município de Mesquita - MG, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência da Notificação do ITR/93, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a recorrente não se enquadra como contribuinte da CNA e da CONTAG, por estar oficialmente relacionada com a atividade do grupo 11º do quadro anexo ao art. 577 da CLT, como indústria fabricante de celulose;

b) quanto à natureza das atividades florestais - invoca como fundamento da decisão recorrida -, também esta questão já se encontra superada, uma vez que a subsidiária da recorrente, que a elas se dedica, CENIBRA Florestal S/A, é igualmente uma indústria enquadrada no 5º Grupo do anexo ao art. 577/CLT - extração de madeira; e

c) por contribuir no setor industrial às contribuições equivalentes, a sua exigência configuraria a bitributação.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, fundamentando que o corte de eucaliptos é atividade agrícola, portanto, está, obrigatoriamente, a recorrente enquadrada como contribuinte da CNA e da CONTAG.

E que não há preponderância de atividade industrial para eximir-se do pagamentos das contribuições, conforme o disposto no art. 10, § 2º, do ADCT, e no art. 1º da Lei nº 8.022/90.

É o relatório.



Processo : 10680.004210/96-61
Acórdão : 202-09.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 15 de maio de 1997 é tempestivo, portanto, em condições de ser apreciado o seu mérito.

Como se examina, a recorrente insurge contra a exigência das Contribuições Sociais lançadas na guia de cobrança do ITR/93, mencionando que está sujeita ao recolhimento às entidades do setor industrial, enquadrada no 5º grupo do anexo ao art. 577 da CLT, portanto, deve ser excluída da guia de lançamento do imposto.

Esta matéria tem sido amplamente discutida neste Segundo Conselho de Contribuintes, tornando as decisões mansas e pacíficas para, em havendo prevalência da atividade industrial, com recolhimento de Contribuições à CNA e à CONTAG, fica o contribuinte eximido do pagamento destas verbas, conjuntamente com o ITR, conforme Acórdão nº 202-09.480, estando assim ementado:

“ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS: I) CNA/CONTAG - Ficam subtraídos dos respectivos campos de incidência a empresa comercial ou industrial proprietária de imóvel rural e seus empregados, cuja atividade agrícola ali desenvolvida convirja, exclusivamente, em regime de conexão funcional para a realização da atividade comercial ou industrial (preponderante); II) SENAR - *In casu*, é de ser afastada para que não seja cumulativa com as Contribuições destinadas ao SENAI e ao SENAC, à vista do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91. **Recurso provido.”**

O entendimento esposada nas decisões deste Colegiado sobre esta matéria foi tratado pelos §§ 1º e 2º, art. 581, da CLT, que assim enuncia:

“Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.



Processo : 10680.004210/96-61
Acórdão : 202-09.790

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

Por outro lado, o Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que regulamentou a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatuiu normas reguladoras do trabalho rural, esclarece sobre o conceito de empregador rural, ao estabelecer:

“Art. 2º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

.....
§ 3º - Inclui-se na atividade econômica referida no “caput”, deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário.

.....
§ 5º - Para os fins previsto no § 3º, não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.”

Como se examina, a recorrente é uma indústria de celulose, portanto, toda sua atividade está fora do conceito de empregador rural, não se aplicando as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.146, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Neste contexto, os seus empregados são considerados industriários, e a contribuição sindical segue a categoria dos trabalhadores da principal atividade do empregador.

Nos tribunais de justiça já se consolidou este entendimento, aplicando o Enunciado da Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004210/96-61
Acórdão : 202-09.790

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

ANTONIO SINIELLY ASAVA